



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

PARECER JURÍDICO

Data: 20/02/2025

Processo: Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo, nº 2, de 23 de janeiro de 2025.

Assunto/Ementa: obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis locados à Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional.

I. Delimitação do objeto de análise

O presente parecer tem como objetivo analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis locados à Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional. O Projeto busca garantir maior transparência e publicidade nas relações contratuais entre a administração pública e os locadores de imóveis, assegurando que informações essenciais sobre os contratos de locação sejam acessíveis ao público.

II. Análise Jurídica

O Projeto de lei encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 37, caput, que estabelece os princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A obrigatoriedade de fixação de placas informativas em imóveis locados pela administração pública está alinhada ao princípio da publicidade, que visa garantir a transparência dos atos administrativos e o acesso à informação por parte da sociedade.

Além disso, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, assegura o direito de qualquer cidadão de receber informações dos órgãos públicos, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A fixação de placas informativas em imóveis locados pela administração pública é uma forma de materializar esse direito,

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



permitindo que a população tenha conhecimento das condições contratuais e do uso de recursos públicos.

O Projeto de lei está em consonância com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133 de 1º de abril /2021), que regula os contratos administrativos e estabelece diretrizes para a publicidade desses atos.

Conforme o artigo 5º desta lei, os princípios da publicidade e transparência, assim como os demais citados, serão observados na aplicação desta Lei.

Ademais, a Lei de Acesso à informação (Lei nº 12.527/11) reforça o direito de acesso à informação pública, prevendo que a administração pública deve garantir a transparência de seus atos. O artigo 3º da Lei nº 12.527/11 estabelece que a publicidade é a regra, e o sigilo, a exceção. A obrigatoriedade de fixação de placas informativas está em plena conformidade com esse dispositivo, pois promove a divulgação de informações essenciais sobre os contratos de locação, tais como o objeto do contrato, o valor do aluguel e o nome do locador.

A Câmara Municipal de Andradas, em seu Regimento Interno, estabelece no artigo 4º que: as funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, motivação, eficiência, razoabilidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXX –suplementar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 77.

A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

+

XX



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Portanto, a fixação de placas informativas, está em consonância com as leis municipais, bem como com todas as demais leis mencionadas.

O Projeto de lei está alinhado aos princípios da moralidade e eficiência na administração pública. A fixação de placas informativas contribui para a fiscalização e o controle social, permitindo que a sociedade acompanhe a utilização de recursos públicos e a regularidade dos contratos de locação. Essa medida promove a moralidade administrativa e evita irregularidades na gestão dos imóveis locados pela administração pública.

Além disso, a obrigatoriedade de divulgação das informações contratuais em placas visíveis ao público reforça a eficiência na gestão pública, ao garantir que os recursos sejam utilizados de forma transparente e responsável. A publicidade dos contratos de locação também contribui para a prevenção de conflitos e para a melhoria da gestão dos bens públicos.

Com relação às emendas até então apresentadas, salvo melhor juízo, esta Procuradoria não vislumbra qualquer óbice jurídico à sua aprovação, devendo as medidas serem analisadas pelas Comissões e pelo Plenário da Casa, para que, caso aprovadas, as medidas sejam incluídas no texto final da proposta.

III. Viabilidade e Eficácia da Medida

A medida proposta no Projeto de Lei Ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025, é viável e de fácil implementação. A confecção e instalação de placas informativas não representam custos elevados, podendo ser custeadas por dotações orçamentárias próprias, conforme artigo 3º do Projeto. Além disso, a fixação de placas em local visível ao público é uma medida simples, mas eficaz, que contribui para a transparência e o controle social, estando diretamente relacionada com a promoção da publicidade e transparência dos contratos de locação pela administração pública.

IV. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei ordinária nº 2, de 23 de janeiro de 2025 está em plena conformidade com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente no que diz respeito aos Princípios da Publicidade, Transparência, Moralidade e Eficiência na Administração Pública. A medida proposta é viável, eficaz e contribui para o fortalecimento do controle social e da gestão pública.

A obrigatoriedade de fixação de placas informativas em imóveis locados pela Administração Pública é uma medida que reforça a transparência dos contratos administrativos, permitindo que a sociedade tenha conhecimento das condições contratuais e do uso de recursos públicos.

Além disso, a medida está alinhada com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência consolidada, que destacam a importância da publicidade na administração pública.

Concluindo, o Projeto de Lei Ordinária nº 2 de 23 de janeiro de 2025, pela Câmara Municipal de Andradas, está amplamente amparado nas normas jurídicas vigentes e pode representar um avanço na transparência e publicidade dos contratos administrativos. A medida proposta pode contribuir para a melhoria da gestão pública e para o fortalecimento do controle social, garantindo que a administração pública atue de forma transparente e responsável, sendo que a análise do mérito compete exclusivamente a V. Exas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Andradas, 20 de fevereiro de 2025.

Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834

José Antônio Conti Júnior

OAB/MG 139.687